



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.987 - RS (2006/0264987-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE KURTZ RUSCHEL
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. PRECEDENTES.

- 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.*
- 2. Com a superveniência do trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação na ação revisional conexa com busca e apreensão, tem-se configurado a perda do objeto do presente recurso especial.*
- 3. Recurso julgado prejudicado pela perda de objeto.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.987 - RS (2006/0264987-6)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE KURTZ RUSCHEL
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO FINASA S/A em face da decisão monocrática de fls. 105/106, da lavra do Ministro Castro Filho, assim ementada:

CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO ARRENDATÁRIO.

I - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

II - O entendimento desta Corte é no sentido de que, descaracterizada a mora, é inadmissível a reintegração do bem, devendo ser mantido na posse do arrendatário. Precedentes.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

Sustentou o agravante, em síntese, que a pretensão revisional ajuizada pelo agravado restou parcialmente acolhida pelo juízo de primeiro grau, tão somente, para determinar que a comissão de permanência, em caso de mora, não ultrapasse o limite da taxa contratual pactuada, mantendo-se todas as demais cláusulas contratuais.

Asseverou, ainda, que a sentença que deu parcial provimento a ação de revisão ajuizada pelo ora agravado, julgou procedente a ação de busca e apreensão e consolidou a posse do bem em suas mãos.

Dessa forma, requereu a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.987 - RS (2006/0264987-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Em relação à manutenção do bem financiado na posse da arrendatária, o entendimento firmado por esta Corte Superior, é no sentido de que a mora resta descaracterizada apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade.

Sendo certo que o simples ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não constitui, por si só, fundamento suficiente para descaracterizar a mora.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO, DE OFÍCIO, DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. *Omissis.*

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.

3. Embargos de divergência acolhidos, em parte. **(EResp 785.720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJ de 11.06.2010)**

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. *Omissis.*

2. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. **(AgRg no REsp 989.240/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJ de 02.03.2010)**

No entanto, no caso dos presentes autos, de acordo com as informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais obtidas junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que a 14ª Câmara Cível julgando a apelação Cível n.º 70018831891, reconhecendo a cobrança abusiva das cláusulas contratuais, descaracterizou a mora e entendeu impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia.

Ressalte-se, por fim, que a decisão transitou em julgado, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau em 31.07.2007.

Constata-se, assim, que todas as questões veiculadas no presente recurso especial já foram julgadas pelo Tribunal *a quo*, com o trânsito em julgado da decisão.

Dessa forma, julga-se prejudicado o presente recurso especial, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0264987-6

AgRg no
REsp 906.987 / RS

Números Origem: 10600038877 10600045610 70015287063 70015498181 70016214405 70016945628

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA
ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES E OUTRO(S)
PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR
RECORRIDO : FELIPE KURTZ RUSCHEL
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE KURTZ RUSCHEL
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 16 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária